## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0006781-48.2007.8.26.0566** 

Classe - Assunto Crime Contra A Incolumidade Pública (Arts.250 A 280, Cp) - Crimes

contra a Incolumidade Pública

Autor: Justiça Pública

Réu: Maria Paula Porto Bianco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

MARIA PAULA PORTO BIANCO foi denunciada como incursa no artigo 299 do Código Penal, por 11 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Laudo grafotécnico a fls. 260/273. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2011. A ré foi citada (fls. 464) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Após o interrogatório da ré, houve juntada de documentos. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

Em seu interrogatório judicial, a ré negou ter praticado os fatos narrados na denúncia, alegando que não poderia ter praticado os fatos, uma vez que se encontrava em um congresso médico fora do país.

Todavia, a prova não favorece a acusada.

Os depoimentos colhidos em juízo (fls. 502/506) e o relatório de fls. 369/373 confirmam a apreensão dos receituários médicos juntados aos autos (fls. 321/326).

Referidos receituários constam como sendo firmados em 16 e 17 de março de 2005, por um médico que faleceu em 2002.

O exame grafotécnico realizado sobre os referidos documentos concluiu, sem questionamentos:

"Após sucessivos e detalhados exames grafotécnicos os peritos concluem que o preenchimento das peças de exames excetuando-se os campos relacionados com o preenchimento de identificação do comprador, se identificam com aqueles lançamentos encontrados no

padrão de confronto fornecido por Maria Paula Porto Bianco, e portanto, provieram de seu punho" (fls. 273).

Portanto, restou bem demonstrado que a ré praticou os fatos que lhes são imputados pela denúncia.

Não pode ser acolhido o argumento da i. Defesa. Com efeito, o documento falsificado possui relevância jurídica, na medida que esteve apto a enganar quem quer que fosse, ao tempo dos fatos, permitindo que fossem adquiridos medicamentos de uso controlado. É justo concluir que as datas em que foram preenchidos os receituários são aquelas que constam nos próprios: 16 e 17 de março de 2005. Assim deve ser, pois presume-se que ao preenche-los a ré pretendeu livrar-se dos procedimentos normativos necessários para a comercialização daquelas drogas. E desse modo, utilizou a data que lhe convinha, qual fosse, aquelas que ela mesma apôs.

Procede a acusação.

## Passo a fixar as penas.

Para cada um dos delitos, fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço o crime continuado e tendo em vista a quantidade de delitos, aumento a pena de metade, perfazendo o total de 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa.

A ré iniciará o cumprimento da pena em regime aberto.

Com base nos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 1 ano e 6 meses de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa.

Estabeleço o valor do dia-multa em 1 salário mínimo, tendo em vista as condições financeiras da ré.

Para o caso de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, defiro o sursis, pelo prazo de 2 anos.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se a ré MARIA PAULA PORTO BIANCO à pena de 1 ano e 6 meses de prestação de serviços à comunidade e 15 dias-multa, por infração ao artigo 299 do Código Penal, por 11 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Defiro o requerimento do Ministério Público de fls. 569, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA